



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA/SAAD nº 817/2013 (SPDOC CC – 150359/2013)

Interessado: [REDACTED]

Unidade: DRS I – Grande São Paulo

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta pratica de assédio moral e solicitação de revisão de pagamentos.

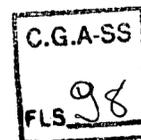
Relatório CGA/SS n.º 139/2015

Trata o presente de protocolado de documento encaminhado pela servidora [REDACTED] denunciando a respeito de suposto assédio moral praticado no Departamento Regional de Saúde I – DRS I – Região Metropolitana da Grande São Paulo da Coordenadoria de Regiões de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, fls. 03 a 19.

Em apertada síntese, o presente protocolado tratou das denúncias apresentadas pela servidora [REDACTED], a saber:

a. Ausência de pagamento de vale transporte à interessada desde setembro/2013: Regularizada a situação a agente foi ressarcida dos débitos referentes à Setembro, Outubro e Novembro/2013, no valor de R\$ 501,50 (Quinhentos e um reais e cinquenta centavos), fls. 33/38.

b. Jornada de trabalho: Diante da documentação apresentada e levantada junto ao Sistema de Folha de Pagamento do Estado de São Paulo verificou-se que a Diretoria do Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo, com base nos artigos 12 a 15 do Decreto n.º 52.054, de 14/08/2007 c.c. Resolução SS n.º 349, de 12/12/2007, que disciplina sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias, procedeu aos devidos descontos em folha de pagamento, ante o descumprimento da jornada integral de trabalho, fls. 12/17.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

c. Adicional de Insalubridade: O adicional de insalubridade é concedido aos agentes públicos que, em virtude das atividades desenvolvidas no seu local de trabalho, são expostos a ambiente de trabalho nocivo a sua saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas vigentes. Ressalta-se que o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária concedida ao agente público de caráter transitório, pois, cessados os fatores de riscos, deve-se cessar o pagamento do benefício.

Para conclusão dos trabalhos correccionais, foi oficiado ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Regiões de Saúde solicitando informações a respeito de concessão de adicional de insalubridade à agente pública [REDACTED] Ofício CGA/SS nº 59/2015, fls. 78, e reiterado, Ofício CGA/SS nº 117/2015, fls. 80.

Em atendimento, por meio da Informação CRS-CRH n.º 1005/2015, às fls. 94, o Diretor Técnico II, [REDACTED] e o Diretor Técnico II, [REDACTED] do Centro de Recursos Humanos, através do atual Coordenador da Coordenadoria de Regiões de Saúde, informa que a referida servidora protocolou em 27/05/2011 o pedido de Adicional de Insalubridade, que originou o processo nº 001.0201.000899/2011. (fls. 84 a 94).

Ainda, diante de avaliação do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, resultou no enquadramento com grau de insalubridade ISENTO, de acordo com os anexos da NR 15 da Portaria 3214/78, da C.L.T. e publicado no D.O.E. de 05/11/2011, fls. 88/89.

Por fim, informa que a servidora permanece exercendo suas funções junto ao Centro de Desenvolvimento e Qualificação para o SUS, do Departamento Regional de Saúde I – Grande São Paulo, não protocolando novo pedido de concessão ou revisão do Adicional de Insalubridade, até a data de 21/05/2015, quando deu-se resposta ao ofício desta Setorial Saúde, fls. 94.

d. Assédio moral: Com relação ao assédio moral alegado, entendeu esta Setorial que os fatos alegados na denúncia não são aptos a configurar assédio moral. Não há



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

qualquer intenção, dano ou repetição de atos aptos a configurar assédio moral. Neste sentido, cite-se ao art. 2º da Lei nº 12.250, de 09 de fevereiro de 2006¹.

Assim, conforme se depreende da norma legal, o assédio moral caracteriza-se por atitudes continuadas praticadas de forma reiterada, com condutas isoladas ou pontuais visando atingir a vítima psicologicamente ou fisicamente, ou seja, deve-se demonstrar uma conduta dolosa do superior hierárquico em causar algum dano moral ao servidor, o que no presente caso não se vislumbrou.

Diante do apresentado, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, em termos, o arquivamento do presente, em caráter permanente, uma vez que análise da questão pela via administrativa foi esgotada, sem o sobejo de responsabilidade funcional ou qualquer constatação das irregularidades apontadas na denúncia objeto do presente protocolado.

CGA/Setorial Saúde, em 25 de agosto de 2015.

Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor

Augusto Jun Tanaka
Corregedor

¹ Artigo 2º - Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada *de forma repetitiva* por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente: (g.n.).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA/SAAD nº 817/2013 (SPDOC CC – 150359/2013)

Interessado: [REDACTED]

Unidade: DRS I – Grande São Paulo

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta pratica de assédio moral e solicitação de revisão de pagamentos.

Despacho CGA/SS n.º 359/2015

1. Acolho o relatório correcional que me antecede.
2. Encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e, em termos, o arquivamento do presente, em caráter permanente, uma vez que análise da questão pela via administrativa foi esgotada, sem o sobejo de responsabilidade funcional ou qualquer constatação das irregularidades apontadas na denúncia objeto do presente protocolado.

CGA/SS, em 25 de agosto de 2015.

[REDACTED]
LAWRENCE K. DE ALMEIDA TANIKAWA
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n.º 817/2013 – SPDOC CC 150359/2013

Interessado:



Unidade: DRS I – Grande São Paulo

Secretaria: de Estado da Saúde

Assunto: Suposta prática de assédio moral e solicitação de revisão de pagamento

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquite-se o presente, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação.
3. Ao Centro Administrativo para providências.

CGA, em 01 de setembro de 2015.




Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente